

de Grândola, pode a referida Câmara lançar sobre eles o imposto *ad valorem*.

Este parecer foi votado por unanimidade pela conferência desta Procuradoria Geral.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 31 de Março de 1926.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro*.

Está conforme.—Secretaria do Interior, 6 de Abril de 1926.—O Director Geral interino, *José da Silva Fiadeiro*.

Para os devidos efeitos, e em cumprimento do despacho do Ex.^{mo} Ministro do Interior, de 5 do corrente, se publica o seguinte parecer:

Procuradoria Geral da República—1.^a Secção—N.º 1:092—Livro 5-C.—*Ex.^{mo} Sr. Ministro do Interior*.—A lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, no seu artigo 13.º, que pertence ao capítulo 1.º do título 1.º, capítulo que trata da organização dos corpos administrativos, diz:

«Os corpos administrativos distritais e municipais têm presidente e vice-presidentes, secretários e vice-secretários, eleitos anualmente pelos seus membros».

O § 3.º do artigo 46.º da mesma lei diz:

«As listas para a eleição a que se refere o presente artigo (a da comissão executiva das juntas gerais) designarão de entre os membros efectivos das comissões executivas aqueles que hão-de servir de presidentes e secretários».

Esta disposição não colide com a anterior, porque na verdade há dois secretários, mas com as designações de «secretário» e «vice-secretário».

São, pois, estas as denominações que devem adoptar-se nas comissões executivas das juntas gerais dos distritos.

Este parecer foi votado na conferência da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 31 de Março de 1926.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Alberto A. da Silveira Costa Santos*.

Está conforme.—Secretaria do Interior, 6 de Abril de 1926.—O Director Geral interino, *José da Silva Fiadeiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:858

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Pelos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, serão revistos todos os processos dos cidadãos

que pretenderam ser abrangidos pelas disposições das leis que dizem respeito a mutilados e inválidos de guerra e que, por falta de averbamentos nos registos clínicos, não obtiveram despacho favorável, desde que os interessados assim o requeiram e apresentem atestados dos comandantes ou médicos das unidades em que serviram, que supram essa falta.

§ único. Este artigo substitui o artigo 4.º da lei n.º 1:777, de 2 de Maio de 1925, e as suas disposições anulam os efeitos produzidos pela execução do decreto n.º 10:917, de 30 de Junho do mesmo ano.

Art. 2.º A doutrina das disposições da lei n.º 1:777, referida no artigo anterior, é aplicada também aos oficiais.

Art. 3.º Os mutilados e inválidos de guerra com capacidade física para serem aproveitados em serviço do Estado compatíveis com as suas categorias poderão nêles ser utilizados, sem qualquer remuneração e sempre que o Governo o julgue necessário ou conveniente, por determinação ministerial, a qual, para os que não estejam em dependência directa, será precedida de prévia requisição ao Ministério de que dependam.

Art. 4.º Pelo Governo deverão ser compiladas num diploma, com a designação de Código dos Mutilados e Inválidos de Guerra, as disposições desta lei e as constantes das leis e decretos anteriores que aos mesmos mutilados e inválidos digam respeito, ficando assim a sua situação e direitos criados pelas referidas leis e decretos exclusivamente regulados por este Código.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catan'lo de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Erratas

No diploma legislativo colonial n.º 101 (decreto), de 27 de Março de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 64, 1.^a série, da mesma data, no final da 3.^a linha, começo da 4.^a, p. 281, onde se lê: «a estas», deve ler-se: «a estas».

No artigo 19.º do mesmo diploma, a p. 282, onde se lê: «nos termos do decreto n.º 10:639», deve ler-se: «nos termos do decreto n.º 10:634».

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 5 de Abril de 1926.—O Director Geral, *Ernesto de Vasconcelos*, vice-almirante.